



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelação n. 0000076-52.2008.8.02.0021

Investigação de Paternidade

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Cícera Avelino dos Santos

Advogado : Luiz Felipe Perciano de Oliveira (OAB: 9075/AL)

Advogado : Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)

Apelados : Sebastião Holanda Cavalcante e outros

Advogado : Leone Lopes Vieira (OAB: 1804/AL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELA FILHA. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO CONSTITUI DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL, QUE PODE SER EXERCITADO A QUALQUER TEMPO, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, **por unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe total provimento, a fim de declarar que Sebastião Holanda, falecido, é pai da apelante, averbando-se a paternidade em seu assento de nascimento, juntamente com a averbação dos nomes dos avós paternos e o patronímico do falecido.**

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelação n. 0000076-52.2008.8.02.0021

Investigação de Paternidade

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Cícera Avelino dos Santos

Advogado : Luiz Felipe Perciano de Oliveira (OAB: 9075/AL)

Advogado : Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)

Apelados : Sebastião Holanda Cavalcante e outros

Advogado : Leone Lopes Vieira (OAB: 1804/AL)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cícera Avelino dos Santos, em face de sentença exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maribondo, a qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade formulado pela autora, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Tem-se, originariamente, ação de investigação de paternidade *post mortem*, proposta pela apelante, Cícera Avelino dos Santos, em face dos herdeiros de Sebastião Holanda Cavalcante, falecido. São eles: Albertina Novaes Machado, Gilvan Novaes Holanda Cavalcante e Marilene Novaes Holanda.

A autora alega, em sua peça inicial (fls. 02/07), que sua genitora manteve, durante a constância de seu casamento com Clemente Avelino, caso amoroso com Sebastião Holanda Cavalcante, do qual adveio seu nascimento. Entretanto, foi registrada pelo marido de sua mãe, apesar de o mesmo ter conhecimento do relacionamento extraconjugal de sua esposa. Assim, requereu a total procedência do pedido de investigação de paternidade, com a declaração de que Sebastião Holanda Cavalcante, falecido, é seu pai.



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Em sede de contestação (fls. 20/30), os requeridos pugnam pela improcedência do pedido autoral, arguindo que a ação foi intentada com fins escusos, pois a autora carregou a paternidade de Clemente Avelino dos Santos por 39 anos, não se justificando que, agora, queira alterar tal situação.

Realizado o exame de DNA (fls. 78/79), revelou-se a probabilidade de 99,995% de Cícera Avelino dos Santos ser meia-irmã biológica de Gilvan Novaes Holanda Cavalcante e de Marilene Novaes Holanda Cavalcante e, portanto, filha de Sebastião Holanda Cavalcante.

Sobreveio sentença nos termos do parágrafo inaugural (fls. 97/107), cujo importante excerto transcrevo:

"A modificação da paternidade a essa altura da vida, já estando, inclusive, ambos os pais, biológico e registral, falecidos, não iria, na verdade, no âmago da requerente, mudar a sua paternidade, restando apenas os aspectos patrimoniais, que ela deixa antever em diversos requerimentos, de modo que a procedência da pretensão ora deduzida em juízo iria trazer para o cerne das relações de família o interesse meramente patrimonial, em detrimento do afeto, mercantilizando as relações afetivas e familiares, (...) De outra banda, é imperioso reconhecer, e não se pode negar, sob pena de desprestigiar a hipocrisia, que os interesses patrimoniais da autora são legítimos e merecem, em tese, proteção do direito, só não podem justificar uma alteração no seu estado de filiação, nada impedindo, entretanto, que a requerente venha a postular uma indenização pelos danos causados pelo que ela não foi, com todas as repercussões financeiras pelas lesões decorrentes desse hiato, resguardando a sua história de vida e a memória de seu pai registral, (...). **Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).**"

Em suas razões recursais (fls. 130/145), a apelante requer que esta Câmara Cível conheça do presente recurso, a fim de reformar integralmente a sentença objurgada, proferindo novo julgamento e declarando que Sebastião Holanda Cavalcante é seu pai, com a conseqüente averbação em seu assento de nascimento, averbando-se, do mesmo modo, os nomes dos avós paternos, bem como o patronímico do falecido ao



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

seu.

Como se depreende da certidão à fl. 151, os apelados não apresentaram contrarrazões ao recurso.

Em parecer às fls. 188/190, a Procuradoria Geral de Justiça se absteve de intervir no presente feito.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo à análise meritória.

A questão em deslinde cinge-se à pretensão da apelante em ver-se reconhecida como filha de Sebastião Holanda Cavalcante, seu pai biológico, a despeito de ter sido registrada por Clemente Avelino, quando de seu nascimento, tendo com ele convivido durante todos os anos, até sua morte. O mesmo foi responsável pela sua criação e provimento financeiro e afetivo.

A título introdutório, há que se estabelecer a diferenciação entre dois institutos: a Ação Negatória de Paternidade e a Ação de Investigação de Paternidade.

A primeira ação compete exclusivamente **ao marido**, seguindo o rito ordinário e permitindo que seja contestada a paternidade dos filhos de mulher ou companheira, ainda que tal paternidade conste do registro civil das pessoas naturais. Ela se enquadra na definição de ação constitutiva negativa, ou desconstitutiva, pois visa extinguir a relação jurídica de filiação estabelecida entre o filho e o contestante. As ações constitutivas operam efeito *ex nunc*, retroagindo somente até a data da sentença, restando válida toda a relação jurídica estabelecida até a data da criação, modificação ou extinção dessa mesma relação.

Já na Ação de Investigação de Paternidade, **o filho não reconhecido**



Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

voluntariamente pode obter o reconhecimento judicial forçado ou coativo, por meio desta, que é ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível. Desse modo, o filho cujo registro de nascimento não conste o nome de um ou de ambos os genitores, dispõe da ação investigatória de paternidade ou maternidade, a fim de obter, oficialmente, a definição de seus nomes e a regularização de seu registro de nascimento.

A ação de investigação de paternidade, a qual possui conteúdo meramente declaratório, é a que busca a existência ou inexistência de paternidade, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, os efeitos da investigação retroagem a data da concepção ou do nascimento. Diz-se que o reconhecimento tem natureza declaratória pois serve apenas para fazer ingressar no mundo jurídico uma situação que já existia, repousando, sobre a filiação biológica, a filiação jurídica, mesmo que declarada muito tempo depois do nascimento, preenchendo todo o espaço decorrido em que não existiu o reconhecimento.

A discussão do caso trazido a este Tribunal diz respeito à possibilidade da indiscutível paternidade socioafetiva, que se estabeleceu entre a apelante e Clemente Avelino, seu pai registral, prevalecer ou não sobre o vínculo biológico existente entre a aquela e Sebastião Cavalcante.

As relações familiares de parentesco podem ser naturais ou civis, conforme resultem de consaguinidade ou outra origem (art. 1.593 do CC/02). Daí decorre que são reconhecidas outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, dentre as quais podem ser destacadas: a) o vínculo parental proveniente de técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai ou mãe que não contribui com seu material genético; b) a maternidade/paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Essa última hipótese tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo bilógico, os



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

Nesse sentido, a doutrina de Luiz Edson Fachin:

"A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social."¹

Assim também, DELINSKI, citada por BRASIL SANTOS, salienta que:

"o ato de ser pai não se limita à procriação, mas exige amar, compartilhar, cuidar, construir uma vida juntos. E se a procriação é apenas um dado, a efetiva relação paterno-filial exige mais do que apenas os laços de sangue. Assim, através da 'posse do estado de filho' vai se revelar essa outra paternidade, fundada nos laços de afeto."²

Esse amplo reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva pela doutrina e jurisprudência, bem como a possibilidade de ela, inclusive, prevalecer sobre a verdade biológica, em algumas hipóteses, trata-se de uma quebra de paradigmas, haja vista que o direito brasileiro, notadamente em razão do desenvolvimento tecnológico, que permitiu a realização de exames genéticos precisos acerca do vínculo biológico (DNA), tinha a tendência de sempre priorizar a genética. Um exemplo disso é a própria possibilidade de rescisão da sentença transitada em julgado, quando lhe sobrevém prova que definitivamente exclui a paternidade.

Trata-se do fenômeno denominado pela doutrina como a "desbiologização da paternidade", o qual leva em consideração que a paternidade e a maternidade estão mais

¹ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 169.

² In, Revista Brasileira de Direito de Família. **O fenômeno da Paternidade Socioafetiva: A Filiação e a Revolução Genética**. MAIDANA, Jédison Dalroz. Porto Alegre. Ano VI, n. 24, jun-jul 2004, pág. 55.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

estritamente relacionadas à convivência familiar que ao mero vínculo biológico.³

Entretanto, é importante mencionar que a prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio filho/requerente, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco a) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e b) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

Com efeito, o destaque é para a tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental da formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstrução do reconhecimento de paternidade/maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar do pretense filho, mesmo em fase adulta, preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

Por outro lado, se é o **próprio filho** quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a vida teve de conviver com uma realidade imposta por aqueles que o registraram, **não é razoável que se imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.**

Conforme entendimento ressaltado no julgamento do REsp 833.712/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, não é correto impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, de ter esclarecida sua verdade biológica.

O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer

³ Nesse sentido: João Batista Vilela, **Desbiologização da Paternidade**, in Revista Forense, v. 271, jul-set, 1980, p. 49; Rodrigo da Cunha Pereira, **Direito de Família – uma abordagem psicanalítica**, Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 134.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

restrição, em face dos pais ou, como é o caso dos autos, seus herdeiros.

Conquanto tenha a recorrente usufruído de uma relação socioafetiva com seu pai registrário, já falecido, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência, de ter acesso e ver reconhecida a verdade biológica.

Consigne-se, ainda, que, apesar de a sentença objurgada aduzir a presença de propósitos e interesses meramente patrimoniais, ainda que haja, realmente, a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito da recorrente à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito da apelante à sua identidade genética.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade de reconhecimento do vínculo biológico, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo com o pai registrário, pois o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, presente o dissenso entre as verdades biológica e socioafetiva, na hipótese, deve prevalecer o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.

Este é o entendimento que vem sendo firmemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO FILHO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 678600 SP 2015/0053479-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015)

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1352529 SP 2012/0211809-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

(...)

4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1401719 MG 2012/0022035-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2013)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS:

(...)

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.

8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.

9. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1274240 SC 2011/0204523-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2013)

Diante de todo o exposto, **voto em conhecer do presente recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe total provimento, a fim de declarar que Sebastião Holanda, falecido, é pai da apelante, averbando-se a paternidade em seu assento de nascimento, juntamente com a averbação dos nomes dos avós paternos e o patronímico do falecido.**

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora